



Número: **7001863-90.2022.8.22.0007**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Cacoal - Juizado Especial**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Urgência**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALMIR FERREIRA CAVALCANTE (AUTOR)	DEBORA CRISTINA MORAES registrado(a) civilmente como DEBORA CRISTINA MORAES (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
68411656	09/02/2022 13:55	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001863-90.2022.8.22.0007

AUTOR: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE, AVENIDA BEIRA RIO SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Valor da causal

A requerente ainda não sabe o valor da cirurgia pleiteada, acostou o valor à causa simbólico de R\$1.212,00, o que poderá ser revisto futuramente, inclusive para fins de modificação da competência.

2- Do pedido de antecipação de tutela

VALMIR FERREIRA CAVALCANTE propôs AÇÃO em face do **ESTADO DE RONDÔNIA** solicitando IMEDIATAMENTE TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAR PROCEDIMENTO DE NEURO CIRURGIA.

No dia 06 de fevereiro do corrente ano, o requerente foi vítima de um acidente automobilístico o que lhe causou diversas fraturas, dentre elas fratura em explosão de L5 com retropulsão de muro posterior e fragmento intracanal, necessitando com urgência de procedimento cirúrgico. Desde então encontra-se internado no HEURO à espera de transferência para o Hospital em Porto Velho.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Para a concessão da tutela provisória, imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que o quadro clínico do paciente é delicado, necessitando da CIRURGIA urgente devido à complexidade, sob risco de piora a qualquer momento.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, **DEFIRO** antecipação dos efeitos da tutela para **determinar**, até o deslinde da ação, que o **ESTADO DE RONDÔNIA** viabilize os meios necessários à **IMEDIATAMENTE TRANSFERÊNCIA PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAR PROCEDIMENTO DE NEUROCIRURGIA.**

Sendonecessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo para cumprimento: 10 dias corridos (a contar da intimação via oficial de justiça).

Para fins de cumprimento da decisão:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital HEURO (Av. Rosilene Xavier Transpadini, 2220, Jardim Eldorado, Cacoal - RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em Hospital de maior porte em que é realizada a referida cirurgia.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (endereço Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092) quanto a decisão proferida no presente feito (urgente).

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a decisão proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de **30 (trinta) dias.**

e) Determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

Cacoal/RO, 09/02/2022

Juíza de Direito – **Anita Magdelaine Perez Belem**

